JURISPRUDÊNCIA

TC nº 15.063/98*00

Consulta - Presidente CMSP - reforma do prédio "Palácio Anchieta" - possibilidade da CMSP firmar acordo judicial com o Consórcio Villanova-Dinapav para por fim a ações judiciais que tramitam na Fazenda Pública e no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - consultas devem se ater à questões em tese - pronunciamento do TCM tem efeito de prejulgamento - situação concreta não merecendo prosperar - refoge à competência do TCM - hipóteses enunciadas no art. 29 da Lei 9167/80.

Ofício SDG/GAB. nº 92/98

São Paulo, 17 de dezembro de 1.998.

Senhor Presidente

Venho, pelo presente, em atenção à consulta formulada por Vossa Excelência em seu Ofício nº 2.262/98, sobre a possibilidade da Câmara Municipal firmar acordo judicial com o Consórcio Villanova-Dinapav, ponderar que esta Corte de Contas tem competência para emitir parecer sobre consulta nas hipóteses enunciadas no artigo 29 de sua Lei Orgânica (Lei nº 9.167, de 03/12/80), *verbis*:

> *"Art. 29 – O Tribunal emitirá parecer sobre consulta que lhe for feita pela Administração, por intermédio do Prefeito ou Presidente da Câmara Municipal a respeito de dúvida suscitada na execução de disposições legais concernentes à matéria financeira e orçamentária".*

Conforme se infere do dispositivo legal transcrito, a emissão de parecer envolve apreciação de questão em tese, posto que o quanto decidido terá efeito de prejulgamento, nos expressos termos do artigo 30 do já referido diploma legal.

No caso, a consulta proposta diz respeito à questão concreta, donde a sua apreciação, "*a priori*", refoge à competência legal deste Tribunal. Formalizado que seja o acordo judicial aqui noticiado, poderá esta Corte proceder à sua análise, sob os aspectos técnicos constitucionalmente a ela atribuídos.

Sendo o que se apresentava para o momento, renovo, na oportunidade, meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

WALTER ABRAHÃO
Presidente